ACÓRDÃO - AC00 - 387/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/9417/2016/001
PROTOCOLO	: 1945859
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
RECORRENTE	: NEIVA LEITE CARNEIRO
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; ANDREY DE MORAES SCAGLIA – OAB/MS 15.737; PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVEIRA – OAB/MS 19.417 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – PREJUÍZO À ABERTURA DE CONCURSOS PÚBLICOS – IRREGULARIDADE – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – COMPROVAÇÃO INADEQUADA DOS SERVIÇOS PRESTADOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTAS – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO QUANTO A REMESSA EXTEMPORÂNEA DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – ANÁLISE DO MÉRITO – MULTA AFASTADA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES ATINGIDOS – CONCURSO PÚBLICO INVIÁVEL – REGULARIDADE DO CERTAME – ADESÃO AO REFIS – PAGAMENTO DA MULTA DECORRENTE – ADESÃO AO REFIS – PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL QUANTO A SANÇÃO PAGA – JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE ACERCA DA MULTA PELA INADEQUADA COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – MULTA MANTIDA – CONHECIMENTO PARCIAL – PARCIAL PROVIMENTO.

1. Embora não intimado o recorrente para justificar a remessa extemporânea dos documentos relativos à formalização contratual, que declarada regular, cabe a análise do mérito a favor de quem aproveitaria a declaração de nulidade, em atendimento ao princípio da primazia do julgamento do mérito (art. 139, IX, do CPC; art. 104, §2º, I, da Resolução TC/MS nº 98/2018) para afastar a incidência da multa, em razão da verificação de que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

2. Demostrada a impossibilidade ou desinteresse de profissionais em compor o quadro de servidores efetivos do município, por meio de concurso público, é lícita a contratação de serviços médicos por meio da realização de licitação ou credenciamento, impondo-se a declaração de regularidade do procedimento licitatório.

3. Não se conhece do recurso quanto à multa aplicada pela irregularidade, que afastada, diante a adesão voluntária ao REFIS (Lei Estadual 5.454/2019), que implica a renúncia automática quanto aos meios de defesa em relação ao crédito devido ou pago ao FUNTC, ocasionando a perda superveniente do interesse recursal quanto a esta.

4. Quanto à multa imposta pela inadequada comprovação da efetiva prestação dos

serviços contratados, a ausência de apresentação da documentação capaz de sanar a pendência, tampouco justificativa ou comprovação de qualquer impossibilidade de se cumprir a determinação expedida, impossibilita o afastamento da penalidade imposta.

5. Conhecimento parcial e provimento parcial do recurso ordinário para o fim de reformar o acórdão, no sentido de declarar a regularidade do procedimento licitatório, bem como excluir a pena de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos da formalização contratual, mantendo-se inalteradas as demais disposições.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 17 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer parcialmente** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Neiva Leite Carneiro**, ex Secretária Municipal de Saúde de Alcinópolis, e, na parte conhecida, dar-lhe **parcial provimento**, para o fim de reformar o **Acórdão AC01 – 899/2018**, no sentido de declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **regularidade** do procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 31/2015, bem como **excluir** a pena de multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, disposta no item “d.3” do Acórdão em apreço, em razão da remessa intempestiva dos documentos da formalização contratual, mantendo-se inalteradas as demais disposições.

Campo Grande, 17 de julho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos do Recurso Ordinário interposto pela Srª. **Neiva Leite Carneiro**, Secretária Municipal de Saúde de Alcinópolis à época dos fatos, contra os efeitos dos termos dispositivos do Acórdão AC01 – 899/2018, prolatado no processo TC/9417/2016, nos seguintes moldes:

> Desta forma, contra o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, VOTO:
> **a)** pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 31/2015, por violação ao art. 37, II, da Constituição Federal, devido à busca por parte da Administração Municipal pela realização de licitações, em detrimento a busca por concursos públicos visando ao provimento dos cargos de médico existentes em seu respectivo Plano de Cargos e Carreiras;
> **b)** Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 109/2015, nos termos dos arts. 55 e 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8666/93, com ressalva pela sua intempestiva remessa a esta Corte, contrariando previsão contida nas normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;
> **c)** pela **REGULARIDADE** da execução financeira do instrumento contratual, com ressalva pela incorreta comprovação dos serviços que foram efetivamente prestados, comprometendo a fase da liquidação das despesas e infringindo o previsto no art. 63, da Lei Nacional n. 4320/1964;
> d) pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Secretária Municipal de Saúde de Alcinópolis – MS, Neiva Leite Carneiro, inscrita no CPF/MF sob o n. 945.324.271-34, em valor correspondente a 140 (cento e quarenta) UFERMS, assim distribuída:
> **d.1) 70 (setenta) UFERMS,** nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, por violação ao art. 37, da Constituição Federal, em razão da realização de constantes procedimentos licitatórios em prejuízo à abertura de concursos públicos, prevendo vencimentos mais adequados/condizentes à eventuais candidatos;
> **d.2) 40 (quarenta) UFERMS,** nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão da inadequada comprovação da prestação dos serviços contratados, influenciando na fase de liquidação das despesas;
> **d.3) 30 (trinta) UFERMS,** nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão da intempestiva remessa do contrato a este Tribunal de Contas, desatendendo previsão constante das normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011; (...)

Em suas razões recursais, que não vieram acompanhadas de documentos, a recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos do Acórdão acima, pleiteando, em apertada síntese, que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, para o fim de declarar regular o procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 31/2015, bem como excluir as multas que lhe foram impostas no valor total equivalente ao de 140 UFERMS (pç. 1, fls. 2-18).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 6249/2019 (pç. 3, fl. 20).

Ao compulsar a documentação, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu, na Análise nº 3555/2019 (pç. 6, fls. 23-27), pelo parcial provimento do recurso interposto, por considerar que embora a forma ideal de contratação de médicos seja por meio da realização de concurso público de provas e títulos, em razão dos municípios de Mato Grosso do Sul possuírem inúmeras dificuldades para atrair médicos para tais concursos, a realização do procedimento licitatório e o contrato celebrado com o médico não podem ser considerados irregulares, haja vista a extrema relevância dos serviços médicos e a impossibilidade de sua suspenção. Por outro lado, manteve o entendimento acerca da irregularidade da execução contratual, pelo fato de não terem sido apresentadas as justificativas e os documentos requisitados por este Tribunal de Contas, bem como em relação à multa pela remessa intempestiva de documentos relativos ao Contrato Administrativo nº 109/2015.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) posicionou-se pela nulidade do Acórdão recorrido, com a consequente reabertura da instrução processual, alegando que a recorrente não foi intimada para justificar a remessa extemporânea dos documentos relativos à formalização contratual, apontada na Análise ANA 5ICE 26349/2016 (fls. 264-268 – TC 9417/2016), em desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório (pç. 8, fls. 29-32).

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria recursal interposta, a Srª Neiva Leite Carneiro, ex Secretária Municipal de Saúde de Alcinópolis, insurgiu-se contra os termos dispositivos do Acórdão AC01 899/2018, que declarou a irregularidade do procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 31/2015 e a regularidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 109/2015 e da execução financeira, assim como a penalizou no valor total de 140 UFERMS pelas seguintes infrações:

1) **70 UFERMS,** em razão da realização de constantes procedimentos licitatórios em prejuízo à abertura de concursos públicos;
2) **40 UFERMS,** em razão da inadequada comprovação da prestação dos serviços contratados, influenciando na fase de liquidação das despesas;
3) **30 UFERMS,** em razão da intempestiva remessa do contrato a este Tribunal de Contas

Após, sobreveio informação nos autos principais de que a recorrente efetuou apenas o pagamento de parte da multa aplicada, no valor de 70 UFERMS (pç. 51, fls. 317-318 – TC/9417/2016), motivo pelo qual despachei à Gerência de Controle Institucional desta Corte (Despacho DSP G.FEK 35203/2020 – fl. 33) para maiores informações a respeito, a qual respondeu que *"(...) constava apenas o cadastro e quitação relativa à sanção aplicada no item "d.1" do dispositivo da Deliberação AC01 899/2018, no valor de 70 UFERMS"* (fl. 34).

Tudo considerado, passo ao julgamento da matéria.

Inicialmente, destaco que o representante do MPC alegou a ocorrência de uma prejudicial de mérito, uma vez que a recorrente não foi intimada para justificar a remessa extemporânea dos documentos relativos à formalização contratual, motivo pelo qual entende pela nulidade do Acórdão prolatado, bem como pelo encaminhamento do processo ao Conselheiro Relator de origem, a fim de que seja reaberta a instrução processual em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa.

É cediço que os princípios do contraditório e da ampla defesa estão insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, amparando todo o sistema processual brasileiro, garantindo o direito à plena defesa para todas as partes integrantes dos processos, dentre eles, os que perpassam por esta Corte.

Analisando detidamente os autos, percebo que as intimações expedidas para a recorrente no curso da instrução processual, de fato, nada versaram acerca da remessa intempestiva do Contrato Administrativo nº 109/2015 a este Tribunal (fls. 204-205 e fls. 271-274). No entanto, entendo não ser o caso de reabertura desta etapa processual apenas para que ela se manifeste sobre este tema em específico.

Primeiro, porque eventual nulidade a ser declarada não afetaria todo o acórdão vergastado, ou seja, seria a hipótese apenas de nulidade parcial dos atos praticados, haja vista a recorrente ter sido devidamente intimada sobre os demais pontos de irregularidade constatados na prestação de contas, cujos princípios processuais foram integralmente respeitados.

Segundo, porque os argumentos trazidos pela recorrente também combatem diretamente a aplicação da multa pela remessa intempestiva dos documentos, possibilitando o saneamento dos atos defeituosos, em atendimento ao princípio da *primazia do julgamento do mérito*, firme no art. 139, inciso IX, do CPC:

> Art. 139 - O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
> (...)
> IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

As disposições do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente aos processos submetidos à Corte de Contas, conforme a regra prevista no art. 81, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

Diante disso, o art. 104, § 2º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, em consonância às disposições do art. 282, do Código de Processo Civil[1], assim dispõe:

> Art. 104 O vício pela incorreção ou omissão que não importar a nulidade do ato será sanado de ofício, ou a requerimento do jurisdicionado ou do representante do Ministério Público de Contas.
> (...)
> **§ 2º Podendo decidir sobre o mérito a favor de quem aproveitaria a declaração de nulidade,** o Conselheiro, **a Câmara** ou o Tribunal Pleno **poderá abster-se de**:
> **I - declará-la ou de mandar repetir os atos ou termos nulos**, inclusive despachos; (...)

Tal dispositivo prevê a possibilidade de aproveitamento dos atos processuais, ainda que defeituosos, em duas possibilidades, isto é, quando o vício não influir na solução da matéria (§ 1º), ou quando for possível apreciar o mérito da demanda a favor daquele que se beneficia da nulidade (§ 2º).

Considerando a nítida relação do tema em debate às disposições do CPC, colaciono o ensinamento de Fredie Didier Júnior, *in* "Curso de Direito Processual Civil", 17ª edição, 2015, editora Jus Podivm*:*

> "Somente se deve nulificar um ato ou procedimento ou o próprio procedimento se não for possível aproveitá-lo – do mesmo modo que a invalidação deve restringir-se ao mínimo necessário**, mantendo-se incólumes partes do ato que possam ser aproveitadas, por não terem sido contaminadas**. (...)" - grifei

Nesse contexto, abstenho-me de declarar a nulidade do vício processual citado alhures, em atendimento ao art. 104, §2º, inciso I, da Resolução TC/MS nº 98/2018, sendo que, em razão da formalização do Contrato Administrativo nº 109/2015 ter sido declarada regular (item d.3, do Acórdão AC01 899/2018), entendo que a multa correspondente à remessa intempestiva de documentos desta etapa deve ser

[1] Art. 282 do CPC. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará quais atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.
§ 1º. O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.
§ 2º. Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

afastada, especialmente porque os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Acerca da irregularidade declarada no procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 31/2015 – *realização de licitação para contratação de médicos em detrimento de concurso público* – convém esclarecer que este Tribunal tem reiteradamente considerado regulares as contratações de médicos por procedimentos licitatórios ou credenciamento, quando demonstrada a impossibilidade ou desinteresse de profissionais em compor o quadro de servidores efetivos do município, o que tem se mostrado um realidade latente neste Estado (AC01 1295/2018 – TC/11607/2017, DSG G.MCM 3622/2018 – TC/16691/2014 e AC01 277/2020 – TC/3820/2018).

A respeito do tema, colaciono o Acórdão AC00 300/2022, recentemente proferido no TC/3837/2021 pelo Pleno desta Corte, em 16/02/2022, de relatoria do Cons. Jerson Domingos:

> EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO DE MÉDICO – PROCEDIMENTO INADEQUADO – IRREGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTAS – EXCEPCIONALIDADE –CONCURSO PÚBLICO INVIÁVEL – INTERESSE PÚBLICO JUSTIFICADO –REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA CORRESPONDENTE –MANUTENÇÃO DA MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE –PARCIAL PROCEDENCIA.
> 1. **Demostrada a inviabilidade da contratação de serviço médico por meio de concurso público e a circunstância de excepcionalidade e interesse público justificado, é lícita a contratação dos médicos por meio de procedimento licitatório, inclusive pregão, em conformidade com entendimento desta Corte de Contas em diversos julgados.** (...)
> 3. Procedência parcial do Pedido de revisão, para o fim de declarar a regularidade do Pregão Presencial e excluir a multa correspondente, mantendo-se inalterados os demais comandos do Acórdão.

Compulsando a documentação que instrui os autos principais, observo que a Administração Municipal de Alcinópolis buscou o preenchimento das vagas disponíveis para médicos clínico geral, por meio da realização do Edital de Concurso Público nº 001.1/2011, que foi prorrogado até 26/06/2016. Entretanto, não houve inscrições de profissionais interessados em participar do referido concurso público, consequentemente desfalcando o quadro permanente de servidores para atender a demanda de saúde local (fls. 209-263 e 285-291, do TC/9417/2016).

Assim é que a realização de procedimento licitatório visando o preenchimento da vaga para a qual ninguém se interessou apresenta-se como alternativa excepcional ao gestor público para garantir à população o acesso à saúde pública, especialmente quando o quadro funcional estiver comprovadamente insuficiente, pela impossibilidade ou dificuldade de sua ampliação, sem que haja violação à regra do

concurso público, prevista no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Desse modo, em ratificação ao posicionamento da DFS (fls. 23-27), assiste razão à recorrente acerca da reforma do item "a" do Acórdão AC01 899/2019, porquanto impõe-se a declaração de regularidade do Pregão Presencial nº 31/2015, todavia, sem alteração da multa de 70 UFERMS imposta no item d.1, do referido acórdão, posto que, conforme as informações prestadas pela Gerência de Controle Institucional (fl. 34), a aludida multa já foi paga com os benefícios concedidos na Lei (estadual) nº 5.454/2019 (fls. 317-318 – TC/9417/2018). Portanto, não pode mais ser objeto de discussão administrativa ou judicial, uma vez ter ocorrido a expressa confissão irretratável da dívida, na forma do art. 3º, §6º, da citada lei:

> **Art. 3º** O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições: I - em parcela única, pagamento com redução de acordo com os prazos: a) noventa por cento, até sessenta dias; b) oitenta por cento, até noventa dias; c) setenta por cento, até cento e vinte dias; II - com redução de quarenta por cento, com pagamento em até doze parcelas, sendo a primeira no valor de dez por cento do débito e as seguintes de valor não inferior a duas UFERMS.
> (...)
> **§ 6º** O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui **confissão irretratável da dívida** em cobrança administrativa ou judicial, **renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC**.

Logo, a adesão voluntária da recorrente ao REFIS implica na renúncia automática quanto aos meios de defesa em relação ao crédito devido ou pago ao FUNTC, motivo pelo qual há perda superveniente do interesse recursal no que tange à quantia paga em relação ao item "d.1" do Acórdão AC01 899/2018, impedindo o conhecimento do recurso neste ponto.

No tocante à multa de 40 UFERMS imposta pela inadequada comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados, embora a recorrente tenha informado nas razões recursais a apresentação dos documentos considerados ausentes (fl. 272, do TC/9417/2016)[2], observo que nenhum deles foi juntado aos autos, razão pela qual ela não se desincumbiu de comprovar, com maior detalhamento, a liquidação das despesas realizadas, conforme preconiza o art. 63, §2º, inciso III, da Lei (federal) nº

[2] **(i)** comprovantes de controle sobre o número de atendimento médicos prestados a título de clínica geral, de plantões presenciais, de plantões em sobreaviso e, de atendimentos em vaga zero (transporte em UTI móvel); **(ii)** justificativas sobre a forma como foram calculados os quantitativos de atendimentos realizados em clínica geral; **(iii)** informações sobre a forma como os serviços foram prestados no período anterior à presente contratação; **(iv)** esclarecimentos se após o ano de 2011, foi buscada a realização de novo concurso público visando a contratação de médicos.

4.320/64:

> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
> (...)
> § 2º **A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base**:
> (...)
> **III - os comprovantes** da entrega de material **ou da prestação efetiva do serviço.**

A omissão da gestora é considerada infração perante o Tribunal de Contas, de acordo com o inciso IV, do art. 42, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, abaixo transcrito:

> **Art. 42**. Para os efeitos desta Lei Complementar, **é considerada infração** toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
> (...)
> **IV - a sonegação de quaisquer** dados, informações ou **documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal** ou do Ministério Público de Contas;

Nesse passo, considerando que mesmo na fase recursal a responsável não apresentou a documentação capaz de sanar a pendência de documentos perante a Corte de Contas, tampouco justificou ou comprovou qualquer impossibilidade de se cumprir a determinação que foi expedida, entendo não haver motivos para afastar a penalidade imposta.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **CONHECER PARCIALMENTE** do Recurso Ordinário interposto pela Srª. Neiva Leite Carneiro, ex Secretária Municipal de Saúde de Alcinópolis, e, na parte conhecida, dar-lhe **PARCIAL PROVIMENTO**, para o fim de reformar o Acórdão AC01 – 899/2018, no sentido de **declarar**, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **regularidade** do **procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 31/2015,** bem como **excluir a pena de multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS**, disposta no item “d.3” do Acórdão em apreço, em razão da remessa intempestiva dos documentos da formalização contratual, mantendo-se inalteradas as demais disposições.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer parcialmente e dar parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Por determinação da Presidência, amparada nos termos do art. 61-A, I, do Regimento Interno, antecipou-se o encerramento desta sessão virtual após os participantes terem se manifestado em todos os processos pautados.

Campo Grande, 17 de julho de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/MSS